



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os incisos III e VI do art. 166 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 166 do Código Civil conforma a negação das condições de validade do negócio jurídico prescritas no art. 104, por isso deve ser feita uma interpretação conjunta de ambos os artigos.

O inciso III merece maior reflexão, posto que é o conluio (“motivo determinante, comum a ambas as partes”) que importa a nulidade. Sendo de apenas uma das partes, há que se analisar outras hipóteses de vício do consentimento que podem gerar nulidade relativa (art. 171, II). Logo, sugere-se manter a redação atual do inciso III.

Já o inciso VI, traz ao lado da lei imperativa, “norma de ordem pública”, que é um conceito jurídico indeterminado, isto é, uma técnica legislativa “caracterizada pelo uso de termos gerais e abstratos que exigem intensa atividade interpretativa para relacionar um de seus significados a casos concretos ou problemas da vida”.

Vale dizer, é uma norma vaga, sem significado preciso, cabendo ao judiciário a sua interpretação e aplicação de suas consequências. Apesar disso, foi também incluído no art. 422-A, um conceito para ordem pública, qual seja, os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé.



Portanto, a norma, que conforma um conceito jurídico indeterminado, passa a ser definida, por cláusulas gerais, que igualmente contém diretrizes genéricas e abstratas, cabendo ao judiciário exercer a sua concreção, por meio das funções interpretativa e integradora.

Como consequência, às hipóteses de invalidade do negócio jurídico, atualmente prescritas no art. 166 do CC e que são aferíveis no momento da celebração do negócio jurídico, soma-se outra, cuja verificação somente ocorrerá no transcurso da execução do negócio jurídico, possivelmente no momento da crise do negócio.

Com isso, não é estranho se concluir que as partes nunca saberão, de partida, se o negócio jurídico é válido ou não, atraindo insegurança jurídica, porquanto converterá princípios abstratos, em critérios de validade jurídica, mesmo sendo de conhecimento que sua aplicação depende de interpretação e contextualização pelo judiciário.

Mas isso não é tudo: ao pretender incluir a fraude à ordem pública entre as hipóteses de invalidade do negócio jurídico no art. 166 do CC, atrai uma antinomia: enquanto a fraude à ordem pública ocasiona a nulidade do negócio, a violação aos princípios da confiança, da probidade e boa-fé, prescritos no art. 422-A projetado, gera o inadimplemento contratual.

Ora, são consequências absolutamente distintas, porquanto o reconhecimento da nulidade tem eficácia declaratória e, portanto, retroage ao momento da celebração do negócio, fulminando-o na sua validade; enquanto o inadimplemento decorre do descumprimento do contrato. Ou se trata de nulidade, ou de inadimplemento.

Portanto, proponho a supressão dos incisos mencionados e manutenção do texto atual do art. 166 do CC, sem alteração.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.



Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9033999747>